

A LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS NO COMBATE AOS CRIMES DE PEDOFILIA VIRTUAL NO BRASIL (*)

THE DATA PROTECTION LAW IN COMBATING VIRTUAL PEDOPHILIA CRIMES IN BRAZIL

LA LEY DE PROTECCIÓN DE DATOS EN LA LUCHA CONTRA LOS DELITOS DE PEDOFILIA VIRTUAL EN BRASIL

Katyane Tabosa Mendes da Silva¹, Adriana Conrado de Almeida² Arnaldo de França Caldas Junior³ Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti⁴ Vinícius José Santiago de Souza⁵ José Marcos de Lira Oliveira Filho⁶ Romeika Vasconcelos Neves Gomes⁷ Magaly Bushatsky⁸

RESUMO

Objetivo: Apresentar como a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, vem contribuindo no mundo virtual, para combater a criminalidade da pedofilia, através da segurança pública. Método: Estudo de cunho bibliográfico, do tipo uma revisão integrativa, realizada nas bases de dados da BVS (biblioteca virtual de saúde) acessando-se o LILACS (Sistema latino americano e do caribe de informações em ciências da saúde) e o SCIELO (Scientific electronic Library online) utilizando como descritores “Lei de Proteção de Dados de Caráter Pessoal”. “Vítimas de Crime”. “Pedofilia”. “Segurança”. “Redes Sociais”. Foram utilizados os seguintes critérios para seleção dos trabalhos: possuir resumo na base de dados, período da criação da Lei Geral de Proteção de Dados, onde foi elaborada em 2018, porém entrou em vigor no ano de 2020 e tratar da temática LGPD relacionado a pedofilia virtual. Resultados: Foram incluídos 15 artigos, por atender aos critérios de elegibilidade da pesquisa em pauta. a LGPD apresenta impacto positivo nas buscas por pedófilos que atuam na esfera virtual, considerando os meios de investigação utilizados pelos órgãos de segurança pública. Esta lei

(*) Recibido: 03/01/2023 | Aceptado: 27/05/2023 | Publicación en línea: 30/06/2023.

¹ Mestre em Perícias Forenses pela Universidade de Pernambuco (UPE). Membro da Comissão da OAB de Perícias Forenses do Estado de Pernambuco. Email: tabosakatyane@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4989-8395>

² Doutora em Saúde Materno Infantil pelo Instituto de Medicina Integral pelo Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira. Email: adriana.almeida@upe.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6141-0458>

³ Pós-Doutorado em Epidemiologia e Saúde Pública pela Universidade de Londres. Email: arnaldo.caldas@upe.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3713-7532>

⁴ Delegado da Polícia Federal e Mestrando em Perícias Forenses pela Universidade de Pernambuco (UPE). Email: antonio.depadua@upe.br ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-0605-6322>

⁵ Mestrando em Perícias Forenses pela Universidade de Pernambuco (UPE). Email: vnccssantiago@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2516-5365>

⁶ Mestre em Perícias Forenses no Programa de Pós-graduação pela Universidade de Pernambuco. Vice-diretor da Comissão de Perícias Forenses do Estado de Pernambuco. Email: marcosloliveiraadv@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1420-574X>

⁷ Mestranda em Perícias Forenses pela Universidade de Pernambuco (UPE). Email: meika.vasconcelos@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5962-5297>

⁸ Doutora em Saúde da Criança e do Adolescente pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Email: magaly.bushatsky@upe.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0792-6469>

tem como premissa resguardar os princípios fundamentais da liberdade e privacidade na sociedade brasileira. Porém, mediante os crimes de pedofilia em ambiente virtual esta veio a facilitar o trabalho de busca e investigação para segurança pública. Considerando que a legislação penal brasileira, ainda não possui tipo penal específico qualificando o crime de pedofilia; verifica-se, que no Código Penal Brasileiro, este ainda é classificado como crime sexual, incluindo estupro de vulnerável, mas sem qualificar a pedofilia. Conclusão: O combate à pedofilia envolve uma série de medidas adicionais, como cooperação internacional, investigação policial especializada e políticas públicas específicas. A LGPD é uma ferramenta que pode ajudar a reduzir o risco de vazamento de informações pessoais que poderiam ser usadas em atividades ilegais, mas não é a única solução para esse problema complexo.

Palavras-chave: Lei de Proteção de Dados de Caráter Pessoal. Vítimas de Crime. Pedofilia. Segurança. Uso das Redes Sociais

ABSTRACT

Objective: To present how the General Data Protection Law – LGPD, has been contributing in the virtual world, to combat the crime of pedophilia, through public security. Method: Bibliographical study, of the type an integrative review, carried out in the VHL (virtual health library) databases by accessing LILACS (Latin American and Caribbean Information System in Health Sciences) and SCIELO (Scientific electronic Library online) using “Personal Data Protection Law” as descriptors. “Victims of Crime”. “Pedophilia”. “Security”. “Social media”. The following criteria were used to select the works: having a summary in the database, period of creation of the General Data Protection Law, which was drawn up in 2018, but came into force in 2020 and dealing with the LGPD theme related to pedophilia virtual. Results: 15 articles were included, as they met the eligibility criteria for the research in question. The LGPD has a positive impact on searches for pedophiles who operate in the virtual sphere, considering the means of investigation used by public security agencies. This law is premised on safeguarding the fundamental principles of freedom and privacy in Brazilian society. However, through pedophilia crimes in a virtual environment, this has facilitated the work of search and investigation for public safety. Considering that Brazilian criminal legislation does not yet have a specific criminal type qualifying the crime of pedophilia; It appears that in the Brazilian Penal Code, this is still classified as a sexual crime, including rape of a vulnerable person, but without qualifying as pedophilia. Conclusion: The fight against pedophilia involves a series of additional measures, such as international cooperation, specialized police investigation and specific public policies. LGPD is a tool that can help reduce the risk of personal information being leaked that could be used in illegal activities, but it is not the only solution to this complex problem.

Keywords: Personal Data Protection Law. Victims of Crime. Pedophilia. Security. Use of Social Networks.

RESUMEN

Objetivo: Presentar cómo la Ley General de Protección de Datos – LGPD, viene contribuyendo en el mundo virtual, a combatir el delito de pederastia, a través de la seguridad pública. Método: Estudio bibliográfico, del tipo revisión integrativa, realizado en las bases de datos de la BVS (Biblioteca Virtual en Salud) accediendo a LILACS (Sistema Latinoamericano y del Caribe de Información en Ciencias de la Salud) y SCIELO (Scientific

eletronic Library online) utilizando como “Ley de Protección de Datos Personales”. descriptores. “Víctimas del Delito”. “Pedofilia”. "Seguridad". "Redes sociales". Para seleccionar los trabajos se utilizaron los siguientes criterios: tener un resumen en la base de datos, período de creación de la Ley General de Protección de Datos, que fue redactada en 2018, pero entró en vigor en 2020 y que trata la temática LGPD relacionada con la pedofilia virtual. . Resultados: Se incluyeron 15 artículos que cumplieron con los criterios de elegibilidad para la investigación en cuestión. La LPGD tiene un impacto positivo en las búsquedas de pedófilos que operan en el ámbito virtual, considerando los medios de investigación utilizados por los organismos de seguridad pública. Esta ley tiene como premisa salvaguardar los principios fundamentales de libertad y privacidad en la sociedad brasileña. Sin embargo, a través de los delitos de pederastia en un entorno virtual, esto ha facilitado las labores de búsqueda e investigación para la seguridad pública. Considerando que la legislación penal brasileña aún no prevé un tipo penal específico que califique el delito de pedofilia; Parece que en el Código Penal brasileño esto todavía está clasificado como delito sexual, incluida la violación de una persona vulnerable, pero sin calificarse como pedofilia. Conclusión: La lucha contra la pederastia implica una serie de medidas adicionales, como la cooperación internacional, la investigación policial especializada y políticas públicas específicas. LGPD es una herramienta que puede ayudar a reducir el riesgo de que se filtre información personal que podría usarse en actividades ilegales, pero no es la única solución a este complejo problema.

Palabras clave: Ley de Protección de Datos Personales. Víctimas del Crimen. Pedofilia. Seguridad. Uso de Redes Sociales.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

É evidente que as tecnologias avançaram muito nos últimos tempos. Nos dias atuais, compreende-se que nas vivências cotidianas a internet,

está presente em todos os lugares e contextos sociais, é impossível negar o uso desta ferramenta nas ações diárias, tornou-se uma ferramenta de acesso constante por parte da população. Não obstante, obtiveram a atenção de bandidos que fazem uso dessa ferramenta de forma indevida (Soares, 2020).

A LGPD, Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, entrou em vigor em setembro de 2020. Ela representa um marco histórico na regulamentação sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil, tanto em meios físicos quanto em plataformas digitais, seja em instituições públicas ou privadas. A proteção de dados pessoais também consta do rol de Direitos e Garantias Fundamentais (Art. 5, LXXIX), a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022 (Brasil-STJ.JUS, 2023).

Essa lei é aplicável a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país no qual estejam localizados os dados, desde que a operação de tratamento de dados seja realizada no Brasil; a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta de bens ou serviços ou o manejo de dados de indivíduos localizados no país; ou, ainda, que os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados em território nacional. Entretanto, estão excluídos da aplicação da lei alguns meios de tratamentos de dados, a exemplo daqueles realizados para fins exclusivamente jornalísticos, artísticos e acadêmicos, além de informações relacionadas exclusivamente à segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e a atividades de investigação e repressão de infrações penais (Brasil-TSJ.JUS, 2023).

De acordo com a Lei 13.709/18, para efeitos da LGPD, considera em seu artigo 2º que a proteção de dados pessoais tem como fundamento:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, Lei 13709/18).

Barros e Araújo (2022), explica que a LGPD, acompanha um movimento internacional também gerado para a proteção de dados de cidadãos por todo o mundo, trabalhando para o controle sobre as empresas e organizações atuantes em ambientes virtuais que captam, armazenam e utilizam dados em excessos de seus clientes, sendo ele de forma online ou até mesmo offline. Ela surgiu para estabelecer regras sobre as coletas de dados e os compartilhamentos de seus usuários, após oito anos de debates e redações o presidente Michel Temer sancionou em 2018, com o objetivo de preencher lacunas complementando o regulamento de uso de dados, para caso descumprimento havendo sanções e multas, assim vigorando em agosto de 2020.

O Supremo Tribunal de Justiça - STJ reconheceu a tipificação e a gravidade de que é utilizado por instrumento moderno e expansão muito grande, que pode atingir uma multidão de pessoas, é uma contribuição específica para interpretação e julgamento de crimes graves como pedofilia pela internet. Os crimes cibernéticos ocorrem de forma muito rápida, desta

forma surgiu um descompasso e por causa deste avanço, os órgãos governamentais também estão aderindo o formato digital e substituindo a maneira convencional de trabalho, a legislação tem um desafio constante que é de acompanhar o amparo jurídico com a evolução tecnológica da sociedade (Barros & Araújo, 2022).

A Organização Mundial de Saúde - OMS classifica a pedofilia como transtorno da preferência sexual e enquadra, como pedófilos, adultos que têm preferência sexual por crianças e geralmente pré-púberes ou no início da puberdade. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde CID-10, trata-se de uma patologia que se refere a um transtorno mental em que a pessoa sente prazer sexual quando tem estímulos que envolvam crianças ou se, necessariamente, precisa delas para se excitar. Segundo a Associação Americana de Psiquiatria, para ser descrito como pedófilo o sujeito deve ter pelo menos 16 anos de idade e ser ao menos cinco anos mais velho que a criança (Medicina & Saúde, 2022).

A Lei Federal nº 8.069/90, que instituiu no Estatuto da Criança e do Adolescente foi atualizada pela Lei Federal nº 13.441/17, responsável por incorporar os artigos 190-A a 190-E. Estes dispositivos permitiram o desenvolvimento de investigação policial em âmbito virtual, nova modalidade de infiltração de agentes de polícia caracterizada por ser efetuada não no ambiente físico (como já previsto na Lei de Drogas e na Lei de Organização Criminosa), mas na internet. A novidade, portanto, não foi a instituição da figura do agente infiltrado (já prevista no artigo 53, I, da Lei 11.343/06, bem como no artigo 10 da Lei 12.850/13 e artigo 20 da Convenção de Palermo – Decreto 5.015/04), mas sim a normatização dessa técnica investigativa em meio cibernético (Castro, 2022).

A pornografia infantil, um crime de extrema gravidade, envolve a produção, distribuição, veiculação ou armazenamento de material pornográfico contendo menores de idade, sendo este delito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e sujeito a penalidades severas. Sob essa informação, os dados da SaferNet Brasil mostram que, em 2018, o Brasil registrou um total de 133.732 queixas de delitos virtuais, 110% a mais em relação ao ano anterior. O principal crime denunciado foi a pornografia infantil (Medicina & Saúde, 2022).

Sob um aspecto mais técnico, o seu diagnóstico é feito a partir de 3 critérios estabelecidos pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV-TR, 2020), sendo eles:

- Ao longo do período mínimo de 6 meses, fantasias sexualmente excitantes, recorrentes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividade sexual com uma (ou mais de uma) criança pré-púbere (geralmente com idade inferior a 13 anos;

- As fantasias, impulsos sexuais ou comportamentos, causam sofrimentos clinicamente significativos ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional em outras áreas importantes da vida do indivíduo;

- O indivíduo tem no mínimo, 16 anos e é pelo menos 5 anos mais velho que a criança no critério A. Nota de codificação: Não incluir um indivíduo no final da adolescência envolvido em um relacionamento sexual contínuo com uma criança de 12 ou 13 anos de idade. Exclusivo (trad. Dornelles, 2002, pp. 543-544) (Andrade, 2020).

A infiltração policial consiste em técnica especial e subsidiária de investigação, qualificada pela atuação dissimulada (com ocultação da real identidade) e sigilosa de agente policial, seja presencial ou virtualmente, em face de um criminoso ou grupo de criminosos, com o fim de localizar fontes de prova, identificar criminosos e obter elementos de convicção para elucidar o delito e desarticular associação ou organização criminosa, auxiliando também na prevenção de ilícitos penais. A infiltração policial é gênero do qual são espécies a presencial (física) e a virtual (cibernética ou eletrônica). (Castro, 2022).

O objetivo deste artigo é apresentar como a Lei de proteção de dados vem contribuindo de modo positivo no mundo virtual, para combater a criminalidade da pedofilia, através da segurança pública.

MÉTODO

Estudo de cunho bibliográfico, do tipo uma revisão integrativa, realizada nas bases de dados da BVS (Biblioteca Virtual de Saúde) acessando-se o LILACS (Sistema Latino Americano e do Caribe de Informações em Ciências da Saúde) e o SCIELO (Scientific Electronic Library Online) utilizando como descritores “Lei de Proteção de Dados de Caráter Pessoal”. “Vítimas de Crime”. “Pedofilia”. “Segurança”. “Redes Sociais”

Foram utilizados os seguintes critérios para seleção dos trabalhos: possuir resumo na base de dados, período da criação da Lei Geral de Proteção de Dados, onde foi elaborada em 2018, porém, entrou em vigor no ano de 2020; foram achados em torno de 50 artigos, porém apenas 15 atenderam os critérios e trataram da temática LGPD relacionado a pedofilia virtual.

Foram excluídos trabalhos não relevantes, as repetições, artigos escritos em outros

idiomas, uma vez que o enfoque desta investigação é uma lei brasileira ou com óbvias limitações metodológicas.

Quadro 1

Resultados da busca nas bases de dados.

Cruzamento dos descritores	SCIELO	LILACS	MEDLINE	TOTAL
Lei de proteção de dados AND e OR virtual	0	4 AND 963 OR	210 AND 18536 OR	19713
Proteção de dados And e OR pedofilia	0	1 AND 20167 OR	12 AND 272373 OR	292553
Proteção de dados AND e OR segurança pública	19 AND 1199 OR	242 AND 8097 OR	6069 AND 69621 OR	85247
Pedofilia AND e OR segurança pública	0	2 AND 86427 OR	6 AND 811041 OR	897476
Crime virtual AND e OR pedofilia	0	0 AND 1628 OR	3 AND 43751 OR	45382
Crimes virtuais And e OR segurança pública	0	0 AND 624 OR	2 AND 3943 OR	4569
Lei brasileira AND e OR pedofilia	0 AND 4826 OR	0 AND 7631 OR	1 AND 113037 OR	125495
Segurança pública AND e OR sociedade	146 AND 10184 OR	335 AND 27458 OR	1859 AND 702249 OR	742231
Proteção de dados AND e OR benefícios	58 AND 8370 OR	164 AND 20167 OR	2744 AND 272373 OR	303876
Proteção de dados AND e OR proteção	2096 AND 8370	4977 AND 20167 OR	53827 AND 272373 OR	361810

Quadro 2

Distribuição do marco geral da LGPD.

FUNCIONAMENTO DO MARCO GERAL DA LEI PROTEÇÃO DE DADOS	
ESTRUTURA	Distribuído em 10 capítulos, o PLC 53/2018 tem 65 artigos. O texto foi inspirado em linhas específicas da regulação Europeia (RGPD), criada em 2018, mas entrou em vigor em 2020
EM RELAÇÃO AS HIPÓTESES PARA TRATAMENTO DE DADOS	<ul style="list-style-type: none">• Consentimento do titular;• Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, pelo responsável pelo tratamento;• Pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas;• Para realização de estudos por órgão de pesquisa, sem a individualização da pessoa;• Para a proteção da vida ou da integridade física do titular ou terceiro;• Para a tutela da saúde, com procedimento realizado por profissionais da área ou por entidades sanitárias;• Para execução de contrato ou procedimentos preliminares relacionados a um contrato;• Para pleitos em processo judicial, administrativo ou arbitral.
ABRANGÊNCIA	Quaisquer dados pessoais obtidos em qualquer tipo de suporte (papel, eletrônico, informático, som, imagem, etc.)
CONTRATOS DE ADESÃO	Quando o tratamento dos dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou serviço, o titular deverá ser claramente informado.
DADOS SENSÍVEIS	Tratamento diferenciado (origem racial ou étnica; convicções religiosas; opiniões políticas etc).

Fonte: BRASIL- SENADO, 2018. Extraído em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/07/10/projeto-de-lei-geral-de-protacao-de-dados-pessoais-e-aprovado-no-senado>. Acesso em 08 setembro 2023.

RESULTADOS

AUTOR E ANO	OBJETIVO	METODO	RESULTADO
ANDRADE, R.A, 2020	Analisar a pedofilia sob uma abordagem ampla e interdisciplinar perpassando a ótica da Psiquiatria e, especialmente, do Direito Penal.	Pesquisa jurídica	A pedofilia enquanto patologia, destacando as características que constituem o perfil pedófilico, as suas causas e implicações na sociedade. Por outro lado, buscase averiguar a pedofilia enquanto crime no ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando a ausência de tipificação do termo e o seu processo de criminalização.
BRASIL. Cartilha de Segurança Pública, 2020	Ministério Público o Estado que se faz parte para titularizar em juízo a promoção de responsabilidade daqueles que eventualmente incorram em tipos penais.	Pesquisa jurídica	O desafio de construir uma política pública que permita vocalizar demandas e com relevante dimensão participativa é igualmente uma tarefa a ser abraçada pelo Ministério Público.

BRASIL- LGPD: Um marco na regulamentação sobre dados pessoais no Brasil, 2023.	Apresentar a história da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), <u>Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018</u> ,	Pesquisa jurídica	Conhecer o tema e a partir do conteúdo, se engajar no processo de adequação das rotinas de trabalho do Tribunal À LGPD. Adicionalmente, conhecerão seus direitos e deveres dentro desse novo contexto.
BRASIL- Agência Senado. Projeto de lei geral de proteção de dados pessoais é aprovado no Senado, 2018.	Apresentar o projeto e o funcionamento da LGPD	Pesquisa jurídica	Quando a Justiça brasileira solicita dados do Twitter, solicita dados do Google, esses dados não são repassados com a justificativa de que elas não estão sob a nossa jurisdição. O projeto de lei resolve esse problema, é um projeto de lei muito importante
BRASIL-TRT4. Estudos sobre a Lei Geral de Proteção de Dados; doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral, 2022.	Discutir o conteúdo desse direito fundamental na condição de direito autônomo, para além da proteção da privacidade e da autodeterminação informacional.	Pesquisa jurídica	Apesar da Constituição Brasileira de 1988 não tenha contemplado expressamente um direito fundamental à proteção de dados pessoais, tal direito foi reconhecido como implicitamente positivado pelo Supremo Tribunal Federal
Barros & Araújo, 2022.	Analisar os chamados crimes cibernéticos e os riscos que eles trazem em suas diferentes espécies para os usuários.	Pesquisa bibliográfica	É necessário a certificação de novas leis mais justas para a punição desses infratores, com penas mais severas, que de a sensação de punição para a população, que realmente precisa ser ensinada e orientada a como agir em relação a tecnologia e as redes sociais.
Castro, 2022.	Apresentar a importância da criação da Lei 13.441/17	Pesquisa jurídica	A preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade das crianças e dos adolescentes envolvidos é de suma importância
Garcia & Nunes, 2021.	Reconhecer esta interpretação objetiva da Lei como a correta, poderia implicar numa incoerência da LGPD ao sistema de capacidade civil estruturado no Código Civil	Pesquisa bibliográfica	O tratamento de dados pessoais de adolescentes deve atender a seu melhor interesse. Já para o tratamento de dados pessoais de crianças, deverá haver também o consentimento específico e em destaque fornecido pela mãe, pai ou responsável legal.
JORNAL DA USP, 2023.	Dados da <u>Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos</u> apontam tendência de alta nos registros de denúncias de crimes sexuais contra crianças e adolescentes no Brasil em ambiente virtual	Pesquisa documental	Um software de controle pode auxiliar nesse processo de verificação de conteúdo por parte dos responsáveis.

**MEDICINA E SAÚDE,
2022.**

Apresentar o termo pedofilia na
medicina e perante a lei

Pesquisa
documental

A culpabilidade de um pedófilo é
inconclusiva, pois em alguns,
após terem cometido o abuso, se
sentem culpados e procuram
ajuda profissional. Outros, com
traços de psicopatia, são
indiferentes aos sentimentos da
vítima agindo de forma cruel e
indiferença.

Santos et Al., 2021.

Apresentar as representações
sociais de adolescentes sobre
sexualidade na internet

Sarlet & Rodríguez, 2023.	Identificar os elementos necessários à estruturação independente e democrática da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em seu perfil jurídico definitivo, como autarquia em regime especial, para que possa alcançar a autonomia técnica e decisória que foi concedido pela Lei Brasileira de Proteção de Dados (LGPD).	Pesquisa documental	O sucesso da modernização estatal na Era Digital dependerá, em grande medida, de escolhas intertemporais capazes de direcionar a ANPD para uma estrutura atenta às inovações tecnológicas
Soares, 2020.	Apresentar a imensa dificuldade que o ordenamento jurídico brasileiro tem para enquadrar um crime cibernético diante das leis vigariantes no país.	Pesquisa bibliográfica	A ausência de lei facilita a vida de criminosos que praticam crimes utilizados o âmbito virtual, contendo como exemplos, pedofilia, divulgação de conteúdo sem autorização e delitos contra a honra.
Vieira, 2023.	Explorar a discussão sobre as múltiplas formas de criminalidade que emergem incessantemente no cenário digital, impulsionadas pela expansão constante da internet na sociedade contemporânea, bem como pela insuficiência da legislação pátria.	Pesquisa bibliográfica e documental	A legislação brasileira necessita de revisões, atualizações e ampliações, com foco especial nas peculiaridades do ambiente digital e nos delitos que ocorrem nesse espaço, ressaltando a necessidade de um equilíbrio cuidadoso entre a garantia da segurança cibernética e a preservação dos direitos individuais.
Zanela, 2023.	Detalhar as etapas da infiltração, a prova a ser buscada e os limites da atuação do agente infiltrado.	Pesquisa jurídica	A infiltração finaliza pelo alcance do resultado almejado, descobrindo-se a estrutura da organização, os crimes e seus autores

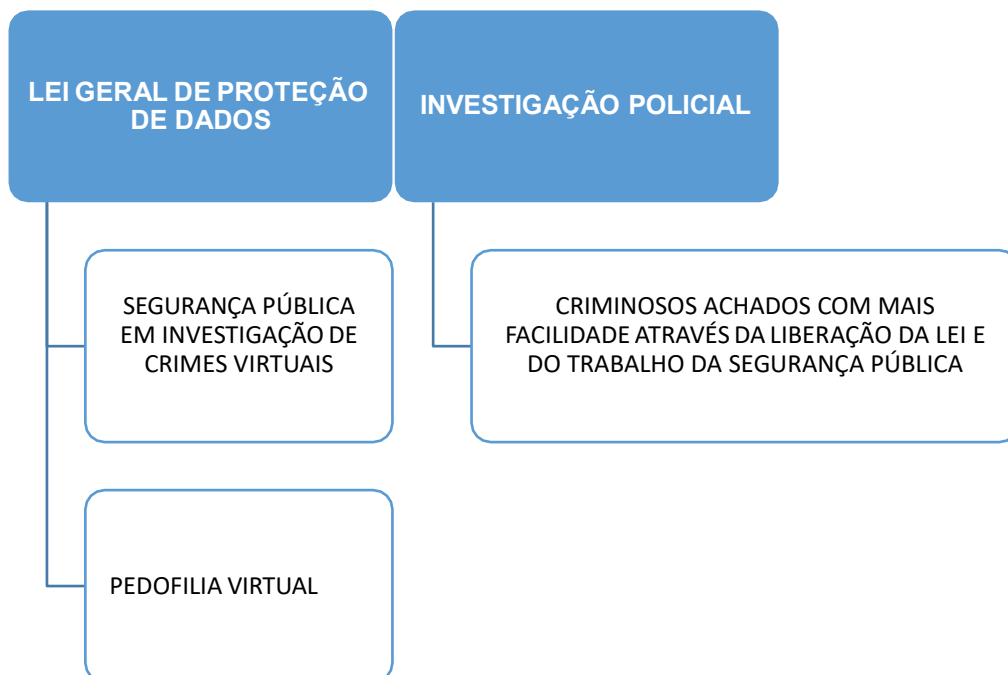
Fonte: Elaboração própria (2023).

A proteção da infância e da adolescência, a pedofilia e a pornografia infantil são crimes gravíssimos que têm sido potencializados pela internet, mesmo diante do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê punições rigorosas para tais condutas (Vieira, 2023).

Essa proteção dos dados pessoais alcançou uma dimensão sem precedentes no âmbito da assim chamada sociedade tecnológica, notadamente a partir da introdução do uso da tecnologia da informática e da ampla digitalização que já assumiu um caráter onipresente e afeta todas as esferas da vida social, econômica, política, cultural contemporânea no mundo (Brasil-TRT4- LGPD, 2022).

Verifica-se que a independência necessária às autoridades reguladoras da proteção de dados não deriva *exclusivamente* da sua separação formal da administração direta, mas de uma estruturação complexa que lhes permite agir livremente, de forma impermeável à influência política (Sarlet e Rodríguez, 2023).

O fluxograma a seguir, apresenta o funcionamento e o trabalho da segurança pública, com o uso da LGPD nos crimes de pedofilia virtual:



Para garantir a lei e a proteção, o Direito exige manutenção da prática do justo e do correto, mantendo um padrão de convivência entre os seres humanos, punindo, assim, aqueles que ousam cometer atos criminosos. Neste cenário, uma vez que o ser humano tem visto atos criminosos sendo praticados virtualmente de forma espantosa e em larga escala, tamanha é a ousadia destes criminosos. Logo, é algo extremamente preocupante, pois, mesmo sendo praticado em um ambiente virtual, esse tipo de crime tem impacto direto na realidade, tanto da vítima quanto de terceiros (Soares, 2020).

A rapidez em que contas nas mídias virtuais são criadas e, em contrapartida, pouco conhecimento construído para reconhecer e distinguir entre um perfil verdadeiro e um falso, popularmente conhecido como fake, favorece o cenário ideal para que crianças e adolescentes sejam peças-chave de criminosos, abusadores e pedófilos. Sabe-se que o uso da internet facilita o crescimento da Pedofilia, e é através de sites que esses criminosos conseguem informações de como se aproximarem das vítimas e facilmente tirar vantagens das mesmas (Santos, 2021).

Com a expressiva evolução da tecnologia, e sua utilização no âmbito da sociedade, não resta dúvida sobre a dependência das pessoas em relação aos dispositivos eletrônicos. Diante deste cenário, houve uma minimização da distância e concomitante uma construção de um mundo novo para todos, com trocas de informações entre pessoas de diferentes culturas, em lugares diversos e em regiões em todo o mundo. Essa é a nova realidade, crescimento de trabalho e aumento de relações envolvendo o ambiente virtual, onde o direito deve se adequar cada dia mais para garantir a segurança neste ambiente crescente para que não se torne uma “terra sem lei” (Barros & Araújo, 2022).

Uma obstante, diante da crescente onda de crimes virtuais, Barros & Araújo (2022), explicam o funcionamento de quatro tipos de crimes virtuais:

- *Preaker* fraudes que utilizam por meios de comunicação telefônica, para proveito para si, algum tipo de pagamento, instalando de forma ilegal escutas e outros dispositivos para ter acesso em conversas telefônicas de forma externas que possam colher informações confidenciais que enganam o sistema de telefonia. pode ser usada em dispositivos para rotear suas próprias chamadas e ignorar o acompanhamento dos sistemas de empresas telefônicas, com permite chamadas gratuitas para outras pessoas. esta modalidade foi mais comum antes dos computadores pessoais e é considerado antecessor do precursor do computador hacker, com a mudança da internet hoje poucos hackers tem este domínio.
- *Oracker* sujeitos que não tem o mesmo o conhecimento de um hacker, porém buscam formas de certa forma leigas para praticar crimes virtuais, geralmente são pessoas que começam se aventurar nesta modalidade de crimes.
- *Hacker* pessoas sábios de inteligências que utilizam de grande sabedoria da tecnologia que ameaça contas pessoais e empresariais, quanto sistemas de segurança e utiliza para invadir sistemas por desafios pessoais que muitas das vezes nem causa danos para o próximo.
- *Cracker* possui os mesmos conhecimentos de inteligência virtual e aparelhos e sistemas empresariais, mas utilizam para ter prejuízo a outrem, bem como lucrar com esses tipos de práticas de crimes (Barros & Araújo, 2022).

A inovação principal da infiltração policial eletrônica, não está na ocultação da identidade do policial nas redes sociais, porquanto já podia ser feita licitamente para investigar. A criação de perfil falso de usuário (fake) continua sendo admitida sem autorização judicial para coleta de dados em fontes abertas. Isso porque, para interagir na internet, o usuário aceita abrir mão de grande parte de sua privacidade. Logo, nada impede que o policial crie usuário

falso para coletar informações públicas (disponibilizadas voluntariamente) como fotos, mensagens, endereço, nomes de amigos e familiares. Inexiste crime de falsa identidade, porque o tipo penal demanda finalidade de obtenção de vantagem ou causar dano (Castro, 2022, p.4).

DISCUSSÃO

Em 15 de agosto de 2018 foi publicada a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) com prazo de *vacatio legis* que foi alterado diversas vezes, postergando sistematicamente a entrada em vigor. Apesar da nova lei, outros dispositivos legais e infraconstitucionais podem ser aplicados para complementá-la em seus vazios, como expressamente previsto no artigo

64. Renovadas as desconfianças sobre a confiabilidade brasileira no tratamento de dados, a LGPD, finalmente, teve sua vigência iniciada em 18/09/2020, exceto no que se refere às sanções administrativas, previstas para entrar em vigor em 01/08/2021 (Brasil-TRT4-LGPD, 2022).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde a sua promulgação, é objeto de diversas discussões doutrinárias acerca de alguns de seus dispositivos. No que se refere à proteção especial de crianças e adolescentes, disposta no art. 14, da Lei, percebe-se que ainda persistem dúvidas interpretativas e lacunas regulatórias que, diante do tratamento massivo de dados pessoais, podem ser prejudiciais ao melhor interesse. Como se sabe, a tutela da personalidade -em especial da privacidade e dos dados pessoais da criança e do adolescente, reveste-se de caráter peculiar e mais intenso, dada a condição de pessoas ainda em desenvolvimento. Diante das omissões e controvérsias postas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nessa matéria, urge à doutrina, ao Judiciário e à ANPD concretizar, a partir do arcabouço normativo advindo da Convenção, do ECA e do Código Civil, o preenchimento de lacunas e a superação de inquietações, tendo a unidade e a sistematicidade do ordenamento como premissas inafastáveis, reportando-se sempre à matriz agregadora da Constituição da República e sua axiologia. Só assim será possível garantir a tutela da pessoa humana em desenvolvimento, não apenas no mundo offline, como também, diante de um mundo cada vez mais conectado. É papel dos pais, do setor privado e do Estado garantir que isso seja possível (Fernandes, Elora; Medon, Filipe. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos. Revista Eletrônica da PGE-RJ, v. 4, n. 2, 2021).

As salvaguardas defendidas pela LGPD, como a anonimização e

pseudonimização, embora representem contramedidas eficazes para preocupações com a privacidade, também incentivam o uso, coleta e comércio de dados desidentificados comportamentais e de outras formas (Parentoni, *et al.*, 2019).

Por outro lado, a infiltração de agentes é medida prevista na legislação de diversos países, dentre os quais destacamos os Estados Unidos da América, Itália, Alemanha, Espanha, França, Portugal e Argentina. Assim, tanto lá como em nosso país, temos a previsão de um mecanismo probatório que miscigenou a infiltração de agentes com a captação de dados telemáticos, já que temos o ingresso virtual de um policial em meio a criminosos (como regra “pedófilos”), ocultando sua real condição (de policial) através da criação de um falso perfil (fake), para, com isso, obter a necessária prova dos delitos investigados, a qual será colhida a partir da interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática (Zanella, 2020).

Em seu Art. 14, caput, a LGPD estipula que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverão ser realizados no seu melhor interesse. Nesse sentido, o melhor interesse é um princípio que integra o sistema protetivo integral de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro. Esse princípio já constava no Decreto nº 99.710/90, que promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança no Brasil e foi posteriormente introduzido no Art. 100, parágrafo único, IV, do ECA pela Lei nº 12.010/2009, consistindo em “atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente” (FVG- Guia de Proteção de dados pessoais: Crianças e Adolescentes, 2020).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil inclui disposições que visam a proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Essas disposições se alinham com o princípio geral de proteção da privacidade e da integridade de dados pessoais de todas as pessoas, incluindo crianças e adolescentes. A LGPD exige que o tratamento de dados pessoais seja realizado com o consentimento do titular dos dados ou de seu representante legal, no caso de crianças e adolescentes. Isso significa que as empresas precisam obter o consentimento explícito dos pais ou responsáveis legais para coletar e processar dados de menores. Ainda, a LGPD categoriza dados sensíveis, como informações sobre a saúde de uma pessoa, como informações de crianças e adolescentes. Esses dados têm um nível mais alto de proteção e só podem ser tratados sob certas condições estritas. Crianças e adolescentes têm o direito, pela LGPD, de acessar seus próprios dados pessoais e corrigi-los (Brasil-TRT4-LGPD, 2022).

Através da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, apontam tendência de alta nos registros de denúncias de crimes sexuais contra crianças e adolescentes no Brasil em ambiente virtual. Apenas no primeiro semestre de 2022, mais de 78 mil denúncias foram registradas pela

Ouvidoria. Deste total, 1,1 mil estão ligados a crimes de violência sexual que afetam a liberdade física ou psíquica da população infantojuvenil. Em comparação a 2020, os números do primeiro semestre do ano passado indicam alta de 97,6%. Em relação a 2021, o aumento foi de 80,1% (Jornal da USP, 2023).

Os órgãos de segurança pública e os demais, nas medidas necessárias a uma atuação preventiva eficaz, usufrui dos mecanismos legais próprios para o acionamento dos poderes de ofício e de petição necessários; mantém relação direta com as forças de segurança pública locais (delegado de polícia, comando local da Polícia Militar, unidades de Polícia Federal ou Rodoviária Federal etc.); e está com a sociedade civil organizada e com a comunidade em geral, o que é elemento prioritário para o desenvolvimento de qualquer ação conglobada voltada para ações conjuntas de combate à criminalidade. Uma vez que tais órgãos já instituídos não contemplam atribuição específica para a articulação das políticas locais de segurança pública, restando tal iniciativa implícita na atuação criminal dos agentes locais ou, nos casos das políticas públicas de segurança, esparsas entre os órgãos ministeriais incumbidos da defesa do meio ambiente, da cidadania, da educação, da infância e juventude, da saúde (Brasil- Cartilha de Segurança Pública, 2020).

A LGPD reservou capítulo especial para a proteção dos dados pessoais destes vulneráveis; pois se já é tão comum que adultos compartilhem seus vários dados pessoais sem questionar a necessidade, é ainda mais esperado que crianças façam isso em maior escala, por ausência de discernimento. É em nome desse princípio, que seus direitos fundamentais são especialmente observados no regramento jurídico, sendo obrigação do Estado garantir medidas de proteção à criança e ao adolescente, que deverão ser acompanhadas, fiscalizadas e cumpridas pela família e comunidade. Em sendo assim, foi necessário que a LGPD trouxesse um impacto ainda mais protetivo a estes sujeitos, que têm um papel assíduo na internet (Garcia & Nunes, 2021).

De acordo com Yandra *et al.*, percebe-se que os §§ 1º e 5º do art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados, os quais dispõem sobre o consentimento dos pais quanto à coleta dos dados de seus filhos, não cumpre integralmente o objetivo específico da norma, expresso no caput do supracitado artigo, isto é, de promover a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes no seu melhor interesse. Em primeiro lugar, a lei equivocou-se ao não englobar os adolescentes em seu âmbito de aplicação, especialmente os menores de 16 (dezesesseis) anos, considerando, dessa forma, que estes teriam plena capacidade para consentir sobre o tratamento de seus dados pessoais. Fato controverso, tendo em vista a sua incapacidade civil absoluta, nos termos do Código Civil, discernimento ainda em formação e seu

desenvolvimento psicológico, marcado pela frequente impulsividade a estímulos. No entanto, os autores destacam que a intenção da lei parece ser dúplice - fomentar a educação digital e propiciar meios que permitam que as crianças e adolescentes possam entender o valor dos seus dados pessoais (Yandra *et al.*, 2020).

Como forma de prestigiar essa proteção especial, a LGPD exige um consentimento específico da criança e do adolescente a partir de informações acessíveis ao seu nível de desenvolvimento intelectual e que propiciem que haja uma manifestação consentida quanto ao uso de seus dados pessoais. Portanto, a proteção disciplinada pela LGPD leva em consideração aspectos ligados à dignidade da pessoa humana e da autodeterminação da criança e do adolescente quando a questão envolva o tratamento de seus dados pessoais, prestigiando o dever de informação e transparência quanto aos dados eventualmente utilizados e objetivos e finalidades desse tratamento (Botelho, 2020).

CONCLUSÃO

A pesquisa em pauta, buscou apresentar a importância de enfatizar a eficácia que a lei apresenta para o engajamento no processo de trabalho investigativo nos crimes virtuais de pedofilia, baseado na LGPD. Verifica-se a importância de construir uma política pública que permita vocalizar demandas a partir da parceria com o Ministério Público.

A LGPD surgiu com o objetivo de resguardar os princípios fundamentais da liberdade e privacidade na sociedade brasileira, considerando os crimes de pedofilia virtuais tão presentes na atualidade, essa Lei facilitou o trabalho de busca e investigação para segurança pública.

É importante frisar que a legislação do país infelizmente ainda não possui uma lei específica para pedofilia; verifica-se que no Código Penal, é falado sobre os crimes sexuais que inclui estupro de vulnerável. Existem projetos de leis em andamento, mas sem prazo de execução ou aprovação.

Finalmente, é importante observar que a LGPD não é uma lei específica para combater a pedofilia online. O combate a esse tipo de crime envolve uma série de medidas adicionais, como cooperação internacional, investigação policial especializada e políticas públicas específicas. A LGPD é uma ferramenta que pode ajudar a reduzir o risco de vazamento de informações pessoais que poderiam ser usadas em atividades ilegais, mas não é a única solução para esse problema complexo.

REFERÊNCIAS

- Andrade, R. A. (2020). Pedofilia: Doença ou crime?. *JUS BRASIL. Revista Jus Navigandi*.
<https://jus.com.br/artigos/82313/pedofilia-doenca-ou-crime-um-estudo-acerca-da-imputabilidade-do-pedofilo>
- Barros, D. L. S; Araújo, M. É. C.(2022). Proteção dos dados expostos na internet. *Pontifícia Universidade Católica de Goiás*.
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4483>
- Brasil. Cartilha de Segurança Pública. (2020). *Conselho Nacional do Ministério Público*.
https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/outubro/cartilha_seguranca_publica.pdf
- Brasil- LGPD: Um marco na regulamentação sobre dados pessoais no Brasil. (2023).
Supremo Tribunal de Justiça.
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd>
- Brasil- Lei 13709/2018. (2018). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
Governo Federal.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm
- Brasil- Agência Senado. (2018). Projeto de lei geral de proteção de dados pessoais é aprovado no Senado. *Agência Senado*.
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/07/10/projeto-de-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-e-aprovado-no-senado>
- Brasil-TRT4. (2022). Estudos sobre a Lei Geral de Proteção de Dados; doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral. Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Porto Alegre : Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Diadorim Editora, 2022. 690 p. ; PDF ; 7MB. ISBN: 978-65-995463-8-9 (Ebook)*
- Botelho, M C. (2020) A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*. Edição v. 8 n. 2.
- Castro, H. H. M. Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual.
<http://amdepol.org/sindepo/wp-content/uploads/2017/10/Artigo.pdf>
- FVG- Guia de Proteção de dados pessoais: Crianças e Adolescentes. (2020). Fundação Getúlio Vargas. *Guia de Proteção de Dados Pessoais – Crianças e Adolescentes Versão 1.0 - Outubro*. <https://portal.fgv.br/protecao-dados-pessoais>
- Fernandes, E; & Medon, F. (2021). Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos. *Revista Eletrônica da PGE-RJ, v. 4, n. 2*. DOI: <https://doi.org/10.46818/pge.v4i2.232>
- Garcia, M. C. B; & Nunes, P. F. S. A. (2021). Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental. *Instituto Brasileiro de Direito da Família*

(IBDFAM).

<https://ibdfam.org.br/artigos/1673/Tratamento+de+dados+pe%C3%A7as+de+adolescentes+prote%C3%A7%C3%A3o+e+livre+desenvolvimento+do+menor+cercados+pela+LGPD+e+responsabilidade+parental>

Jornal da USP. (2023). Casos de pedofilia virtual se multiplicam no Brasil com os avanços da inteligência artificial. *Jornal da USP no Ar*.
<https://jornal.usp.br/?p=653936>

Medicina e saúde. (2022). Pedofilia: causas e sinais de alerta para os pais e educadores. *Portal Medicina e Saúde*.
<https://portalmedicinaesaude.com/pedofilia-causas-e-sinais-de-alerta-para-os-pais-e-educadores/>

Parentoni, L. N; & Lima, H. C. S. (2019). Protection of Personal Data in Brazil: Internal Antinomies and International Aspects. *Conferência Internacional sobre Indústria 4.0 e Tecnologias de Inteligência Artificial – INAIT*. DOI:10.2139/ssrn.3362897

Santos, G. S; Queiroz, A. B. A; Tura, L. F. R; Penna, L. H. G; Parmejiani, E. P; Pinto, C. B. (2021). Representações sociais de adolescentes sobre sexualidade na internet. *Rev. esc. enferm. USP* 55 • 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/1980-220X-REEUSP-2020-0488>

Sarlet, G. B. S; Rodríguez, D. P. (2023). Alternativas para uma estruturação adequada da autoridade nacional de proteção de dados (ANPD) em seu perfil independente: propostas para superar os desafios tecnológicos na era da governança digital. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, 27(3), 217–253. DOI: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v27i32285>

Soares, J.V. S. (2020). Crimes cibernéticos: a insuficiência das leis brasileiras. *Repositório do Portal Ascens-Unita*.
<http://repositorio.ascens.edu.br/bitstream/123456789/3126/1/TCC%20Final%20%281%29.pdf>

Vieira, M. E. P. (2023). A adesão do Brasil à convenção de Budapeste e a correção das deficiências legislativas quanto aos crimes cibernéticos. *Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. departamento de direito*.
<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/248821/A%20ADES%C3%83O%20DO%20BRASIL%20A%20CONVEN%C3%87%C3%83O%20DE%20BUDAPESTE%20E%20A%20CORRE%C3%87%C3%83O%20DAS%20DEFICI%C3%84NCIAS%20LEGISLATIVAS.%20Vers%C3%A3o%20final%20-%20Documentos%20Google%20%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

Yandra, B. F. F; Silva, A. C. A; Santos, J. G.(2020). Lei Geral De Proteção De Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. *Revista Internet e Sociedade*, v.1, pg 230 a 249.

<https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Lei-Geral-De-Protec%C3%A7%C3%A3o-De-Dados.pdf>

Zanella, E. L. (2020). Infiltração de agentes. Enciclopédia Jurídica da PUCSP.
Tomo *Processo Penal*, *Edição*
1. <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/442/edicao-1/infiltracao-de-agentes>